



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) RELATOR(A)**  
**EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral n.º 738-35.2016.6.21.0001**

**Procedência:** PORTO ALEGRE-RS (1ª ZONA ELEITORAL – PORTO ALEGRE)

**Assunto:** RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - CONDUTA VEDADA  
A AGENTE PÚBLICO - PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA  
ELEITORAL - INTERNET - PROPAGANDA INSTITUCIONAL -  
IMPROCEDENTE

**Recorrente:** MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

**Recorridos:** JOSÉ ALBERTO REUS FORTUNATI  
SEBASTIÃO DE ARAUJO MELO  
JULIANA BRIZOLA  
COLIGAÇÃO ABRAÇANDO PORTO ALEGRE

**Relator:** SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

P A R E C E R

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de recurso interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (fls. 165-1705) em face da sentença proferida pelo Juízo Eleitoral da 1ª Zona (fls. 159-161), que julgou improcedente o pedido da representação eleitoral, ajuizada pela COLIGAÇÃO PORTO ALEGRE PRA FRENTE, que pretendia a aplicação aos ora recorridos das penas decorrentes da prática da conduta vedada prevista no artigo 73, inciso VI, alínea “b”, da Lei nº 9.504/97.

Eis os termos da sentença recorrida:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Trata-se de Representação Eleitoral com pedido liminar, formulada pela Coligação Porto Alegre Pra Frente, em face de José Alberto Reus Fortunati, Sebastião de Araújo Melo, Juliana Brizola e Coligação Abraçando Porto Alegre, discorrendo que os representados estão incorrendo em conduta vedada prevista no artigo 73, VI, "b", da Lei n. 9504/97, no âmbito da publicidade institucional, veiculada pela internet, no site oficial do Município de Porto Alegre. Relata que há avalanche de publicações diárias, contendo atos da atual gestão, de fácil acesso ao cidadão que ao acessar o portal é obrigado a passar pela publicidade institucional em período vedado. Ressalta que a publicidade beneficia o candidato à reeleição ou o candidato da situação, causando desequilíbrio na disputa eleitoral. Menciona que algumas publicidades institucionais guardam direta relação com o plano do governo Sebastião Melo, candidato. Por fim, em caráter liminar, pleiteia seja ordenado que os representados se abstenham de veicular publicidade institucional pelo site da Prefeitura, sob pena de multa diária, e que sejam retiradas do ar todas as publicações indicadas no rol anexado (fls.02/42).

O pedido liminar foi indeferido (fls.44/45).

Notificados os Representados (fls.46/47 49/50,52/53 e 55/56).

O Representado José Alberto Réus Fortunati respondeu referindo não ter havido publicação de qualquer tipo de publicidade institucional ou qualquer menção a este ou aquele candidato, prestando-se as notícias a informar os munícipes de atos regulares do Prefeito, tendo inclusive editado Ordem de Serviço instituindo Comissão de Acompanhamento e Ética Eleitoral do Poder Executivo, durante o período eleitoral, estabelecendo critérios isonômicos para que todos candidatos tivessem acesso a informações e a locais públicos, garantindo tratamento igualitário. Requereu a improcedência do pedido (fls.59/64). Acostou os documentos de fls. 65/82.

Os candidatos Sebastião de Araújo Melo, Juliana Brizola e a Coligação Abraçando Por Alegre manifestaram-se argumentando que não houve publicação de qualquer tipo de publicidade institucional ou qualquer menção a este ou aquele candidato ou favorecimento do candidato representado. As matérias publicadas tiveram o caráter de informação de atos regulares do Prefeito, sem qualquer menção ao pleito eleitoral, não tendo sido afetada a isonomia. Por fim, requereram a improcedência da representação (fls.84/90). Juntara os documentos de fls.91/93.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A representante replicou sustentando que diferentemente do que alegam, há maciça publicidade institucional sendo veiculada no site do Município de Porto Alegre, de fácil acesso a qualquer cidadão, havendo avalanche de publicações diárias com veiculação de atos da atual gestão e do candidato, sendo dispensável o caráter eleitoreiro ou de promoção pessoal do gestor para se reconhecer a conduta vedada, pois a publicidade, no período vedado, é ilegal. Requeru a total procedência do pedido (fls.98/102).

A representante impetrou Mandado de Segurança contra o indeferimento da medida pleiteada e obteve parcial provimento com a determinação que os representados se abstivessem de divulgar novas publicidades institucionais em sua página eletrônica, ressalvadas as expressamente autorizadas pela Justiça Eleitoral, até a realização do segundo turno das Eleições de 2016, bem como para, no prazo máximo de 12 horas, retirar da sua página oficial as peças publicitárias identificadas sob os títulos "Fortunati e Padilha agilizam liberação do financiamento da CAF", "Fortunati apresenta proposta de reajuste às entidades conveniadas", "Prefeito entrega regularização de loteamento no Belém Velho", "Prefeito entrega Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2017 à Câmara", "Prefeito participa de abertura do MC Dia Feliz", "Prefeito recebe comitiva na Nigéria", "Prefeito visita bazar NaAmat Pioneiras", "Fortunati divulga resultado da inspeção do DEP", "Instituto do Câncer Infantil tem novo centro Integrado", Prefeito assina contrato de US\$ 92 milhões com CAF" e "Prefeito participa do 48º Best Jump" (fls.106/110).

Foram prestadas as informações que foram solicitadas (fls.123/124).

Foi declarada encerrada a instrução e aberto o prazo comum de dois dias para alegações finais às partes e ao Ministério Público (fl.126).

Em alegações finais, o Prefeito José Alberto Réus Fortunati repisando o que foi dito em sua defesa, que não incorreu em conduta vedada, pois as notícias tiveram caráter imparcial, sem menção ao candidato Sebastião e com a finalidade de informação aos munícipes, requerendo a improcedência do pedido (fls.128/132).

Os candidatos Sebastião Melo, Juliana Brizola e a Coligação Abraçando Porto Alegre apresentaram alegações finais onde ratificam a peça de defesa, dizendo que as publicações tiveram caráter informativo, dizendo respeito a atos de gestão do Prefeito, sustentando não ter havido publicidade institucional vedada.

Requereram a improcedência do pedido (fls.134/137).

O Dr. Procurador Regional Eleitoral opinou pela extinção do Mandado de Segurança, sem exame do mérito, pela perda superveniente do interesse processual (fls.139/145).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A Representante refere que as propagandas constantes do site tiveram o caráter de promoção dos atos da atual gestão da qual fazem parte os representados visando beneficiar o candidato Sebastião, sem qualquer pedido prévio e formal. Sustenta que incorreram em conduta vedada independentemente de caráter eleitoreiro. Requereu a procedência do pedido, com aplicação de multa prevista no artigo 73, §4º, da Lei Eleitoral (fls.146/152).

O órgão do Ministério Público requereu a procedência da representação com a aplicação de multa no valor de R\$ 5.320,50, para cada um dos representados (fls.154/157).

Vieram-me os autos conclusos.

Relatados. Decido.

Nos três meses que antecedem o pleito, a legislação eleitoral, visando o equilíbrio entre os candidatos, veda a divulgação de publicidade institucional de quaisquer atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos da administração direta ou indireta, tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos nos pleitos eleitorais.

A Representante sustenta que no site da Prefeitura de Porto Alegre está havendo inserção de publicidade institucional, indicando-as nos documentos por ela acostados.

Examinando-se a publicidade mencionada e acostada ao pedido inicial, especialmente aquelas onde aparecem a imagem e o nome do candidato Sebastião Araújo Melo, verifica-se que não foram veiculadas no período vedado. Portanto, em relação a estas, não houve qualquer violação da legislação em regência.

Quanto ao mais, com a devida vênia do entendimento contrário, tenho que o conteúdo da publicidade veiculada no site da Prefeitura de Porto Alegre, noticia a atuação do Prefeito Fortunati, como é possível observar: o dia da Festa do Dia das Crianças no Parque Marinha; Divulgação do Resultado da inspeção no DEP; Prefeito participa do 48º Best Jump; Prefeito participa da abertura do MC Dia Feliz; Prefeito recebe comitiva da Nigéria; Prefeito visita bazar NaAmat Pioneiras; Prefeito assina contrato de US\$ 92 milhões com a CAF; Prefeito entrega Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2017 à Câmara; Prefeito entrega regularização do loteamento no Belém Velho; Instituto do Câncer Infantil tem novo Centro Integrado; e Fortunati e Padilha agilizam liberação do financiamento da CAF.

Resta saber, portanto, se tais fatos enquadram-se ou não na pretendida moldura legal.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O artigo 73, "caput", da Lei n.9.504/97, veda "condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos" nos pleitos eleitorais, inserindo no seu inciso VI, letra "b", a publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta.

Pois bem. Parte-se da ideia de que a publicidade é um dos princípios que rege a administração pública e está previsto no artigo 37, "caput", da Constituição Federal de 1988, sendo que o parágrafo primeiro do referido dispositivo diz que a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social.

Considerando que a administração pública está adstrita à observância de tal princípio, a melhor interpretação a ser feita do artigo 73 da Lei 9.504/97 é que não seria toda e qualquer publicidade que estaria vedada, apenas as que tenham capacidade de desequilibrar a igualdade entre os candidatos, como o caput do art. 73 da referida lei deixa expresso. A interpretar-se que toda e qualquer publicidade estaria vedada, então o site de qualquer órgão governamental deveria ser desativado durante o período eleitoral, pois é evidente que sempre haverá algum candidato que esteja ligado ao partido ou coligação que esteja à testa dos governos municipais, estaduais ou federal. Ora, como os governos municipais, estaduais ou federal continuam administrando suas esferas governamentais mesmo durante o período eleitoral, suas atividades são naturalmente divulgadas, atendendo ao princípio da publicidade (no sentido de que todas as atividades governamentais deverão ser publicizadas e transparentes). O que evidentemente está vedado é que tais atividades estejam ligadas a algum candidato, direta ou indiretamente, de forma a constituir uma propaganda indireta deste.

No caso em tela, tenho por evidente que o conteúdo de tais matérias não faz qualquer menção, direta ou indiretamente, às candidaturas de Sebastião Melo, Juliana Brizola ou da sua Coligação.

Além disso, a publicidade citada como institucional teve o nítido caráter informativo. Dela não se extrai o propósito de divulgar atos de governo ou da candidatura de Sebastião Melo, com capacidade de criar o indesejado desequilíbrio entre os candidatos. Por outro lado, não se trata de propaganda divulgada externamente, através de meios de comunicação de massa, outdoors, etc. Tratam-se de informações divulgadas no site oficial da Prefeitura Municipal, informando aos munícipes as atividades regulares do Sr. Prefeito. O cidadão comum não é exposto a tal publicidade, como ocorre com outdoors ou publicidade paga, inserida na mídia impressa, rádio ou televisão.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Somente aquela absolutamente ínfima e estatisticamente irrelevante parcela da população que se dá ao trabalho de acessar o site da prefeitura é que eventualmente tomará conhecimento dos prosaicos atos administrativos que são ali divulgados. E, convenhamos, é improbabilíssimo que alguém resolvesse votar no candidato oponente da Representante, diante da informação de que o Prefeito participou da festa do Dia das Crianças, que esteve presente na abertura do MC Dia Feliz, que visitou determinado bazar, que recebeu comitiva da Nigéria, que esteve presente no 48º Best Jump; que entregou a Lei de Diretrizes Orçamentárias, que assinou contrato de US\$ 92 milhões com o CAF...

O material publicitário apontado pela Representante não pode ser considerado como tendente a afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos, pois sabidamente não foi capaz de impactar a candidatura de Nelson Markezan Júnior, da Coligação Representante. E, repito, tenho que necessariamente os diversos incisos do art. 73 da Lei 9.504/97 devem ser interpretados à luz do comando indicado no seu caput, no sentido de que o que está proibida, efetivamente, são as "condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades", o que flagrantemente não ocorre com a situação descrita nesta Representação.

Prova escancarada disso consiste no próprio resultado das eleições de 2016, com a vitória do candidato da Representante por larga margem de votos, ou seja, a publicidade objeto da presente não se prestou para influenciar eleitores, não tendo causado qualquer desequilíbrio entre os candidatos.

Por fim, a despeito e com a devida vênia da douta decisão que concedeu liminar em Mandado de Segurança, não verifico tenham os Representados incorrido em conduta vedada prevista no art.73, VI, "b", da Lei nº. 9.504/97, sendo caso de improcedência da Representação.

Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente Representação, por conduta vedada.

Com as contrarrazões (fls. 221-232 e 233-237), subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para exame e parecer (fl. 243).

É o relatório.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### II.I - Da tempestividade

O recurso é **tempestivo**. O órgão do Ministério Público Eleitoral foi intimado da sentença em 15/12/2016 (fl. 164) e interpôs recurso em 16/12/2016 (fl. 165), restando, portanto, observado o tríduo legal. Logo, o recurso deve ser conhecido.

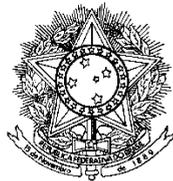
### II.II – Mérito

A controvérsia paira sobre a caracterização da conduta vedada prevista no artigo 73, inciso VI, alínea “b”, da Lei nº 9.504/1997, supostamente perpetrada por Alberto Reus Fortunati, Sebastião de Araújo Melo, Juliana Brizola e Coligação Abraçando Porto Alegre, devido à veiculação de publicidade institucional, no *site* oficial do Município de Porto Alegre/RS, no período vedado precedente às eleições municipais de 2016.

Atribuíram-se aos representados diversas publicações diárias, em período vedado, contendo atos da gestão do então Prefeito Alberto Reus Fortunati e algumas relacionadas ao plano de governo apresentado pelos candidatos Sebastião Melo e Juliana Brizola, de fácil acesso ao cidadão, que, ao conectar o portal da Prefeitura, seria obrigado a passar pela publicidade institucional, causando o fato de desequilíbrio na disputa eleitoral.

A prática vedada em questão está estabelecida na Lei nº 9.504/97, nos termos seguintes:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:  
(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

O *caput* do artigo 73 é claro em sua finalidade precípua: impedir que agentes públicos pratiquem condutas que possam interferir na igualdade de oportunidades entre os candidatos às eleições.

Obviamente, aquele que já ocupa cargo público e se dispõe a concorrer a um cargo eletivo não pode usar, ainda que indiretamente, recursos, bens ou serviços públicos com o fito de colher dividendos eleitorais, ou mesmo com o nítido objetivo de se destacar entre os demais concorrentes.

E isso não significa que o agente público, durante o período eleitoral, deva ficar inerte em relação às suas funções. O que se proíbe, isso sim, é o uso desvirtuado ou abusivo da máquina pública para os fins diversos do que se destina.

Descendo, com essas considerações, ao conjunto fático-probatório do caso *sub examine*, alinho-me à leitura aviada pelo recorrente, razão pela qual acolho e transcrevo suas razões recursais, destacando os fundamentos com os quais entendo estar inequivocamente demonstrada a conduta vedada. A técnica adotada visa a evitar indesejada tautologia. A saber:

(...)

A autora da representação afirma que a divulgação de notícias sobre atos do Prefeito e do Vice-Prefeito no site oficial da Prefeitura Municipal de Porto Alegre configura violação ao art. 73, inciso VI, "b", da Lei nº 9.504/97, que dispõe:

(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

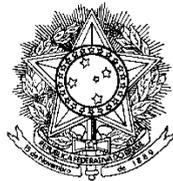
Como referido na decisão que concedeu a medida liminar no mandado de segurança impetrado pela autora da representação, do eminente Relator Dr. Sílvio Ronaldo Santos de Moraes (fls. 106/111), a vedação prevista na Lei das Eleições deve ser compatibilizada com a norma do art. 37, § 1º, da Constituição da República, que admite a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos, desde que revestidos de caráter educativo, informativo ou de orientação social, **dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.**

Na respeitável sentença recorrida, em síntese, a ilustre Julgadora entendeu que as matérias divulgadas no "site" da Prefeitura referidas na representação inserem-se no princípio constitucional da publicidade dos atos da administração pública, tendo: "(...) nítido caráter informativo. Dela não se extrai o propósito de divulgar atos do governo ou da candidatura de Sebastião Meio, com capacidade de criar o indesejado desequilíbrio entre os candidatos" (fl. 161), de modo que não configurado o previsto no "caput" art. 73 da Lei 9.504/97, que visa coibir "condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades", conclusão reforçada, ao seu ver, pelo resultado das eleições, nas quais o autor da representação foi vitorioso por larga margem, de modo que a publicidade atacada não causou desequilíbrio entre os candidatos (fl. 161, verso).

Todavia, como se sabe, **a divulgação de "notícias" em sites oficiais de órgãos públicos tem o caráter quase inerente de "publicidade institucional". A prática evidencia que, em geral, as informações expostas têm viés favorável à Administração, relatando feitos sob um ângulo positivo. Daí o rigor da proibição da Lei Eleitoral, por presumir que esse tipo de publicidade (paga com dinheiro público), em período pré-eleitoral, tende a favorecer os candidatos da situação, que supostamente darão continuidade às políticas públicas noticiadas.**

Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, conforme a lição de RODRIGO LÓPEZ ZILIO, *in* Direito Eleitoral, Porto Alegre, Ed. Verbo Jurídico, 5.ed., 216, p. 615 (destaques em negrito pelo firmatário) :

"O art. 73, VI, b, da LE proíbe que, no trimestre anterior ao pleito, seja efetuada publicidade institucional na circunscrição. Portanto, **a regra é a vedação ampla e irrestrita à propaganda institucional no período proscrito. Para a caracterização do ilícito é desnecessário exigir qualquer reflexo da publicidade no processo eleitoral.** Com efeito, a norma proibitiva é clara: veda-se, no período glosado, toda a publicidade institucional, e não apenas a propaganda institucional com caráter eleitoral. Como assentado pelo TSE: a) é '**desnecessária a verificação de intuito eleitoreiro**' para a configuração dessa conduta vedada (Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 719-90 - Rel. Min. Marcelo Ribeiro - j. 04.08.2011);



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

b) *'a divulgação do nome e da imagem do beneficiário da propaganda institucional não é requisito indispensável para a configuração de conduta vedada pelo art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97'* (Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 999878-81 - Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior - j. 31.03.2011); c) *'a proibição de publicidade institucional nos três meses que antecedem a eleição possui natureza objetiva e configura-se independentemente do momento em que autorizada a publicidade, bastando a sua manutenção no período vedado'* e *'o fato de a publicidade ter sido veiculada na página oficial do Governo do Paraná no twitter, rede social de cadastro e acesso gratuito, não afasta a ilicitude da conduta'* (Recurso Especial Eleitoral nº 1421-84 - Rel. Min. Jogo Otávio Noronha - j. 09.06.2015)."

O fato de o resultado da eleição ter sido favorável ao autor da representação não abala a conclusão de que os atos questionados **tendiam a favorecer** os candidatos representados, o que basta para configurar a conduta vedada. Por óbvio, aferir qual a real eficácia dessa forma de publicidade é tarefa impossível.

***A ilicitude fica ainda mais evidentemente quando a publicidade caracteriza a promoção pessoal de agentes públicos***, como flagrado na decisão concessiva da medida liminar aludida (reproduzida às fls. 106/110), **já que o nome do Prefeito Municipal é constantemente mencionada nas matérias divulgadas no "site"**.

Portanto, considera-se configurada a prática de conduta vedada pelo art. 73, inciso VI, "b", da Lei nº 9.504/97 ao menos nas identificadas com os títulos "Fortunati e Padilha agilizam liberação de financiamento da CAF" (fl. 27), "Fortunati apresenta proposta de reajuste às entidades conveniadas" (fl. s/nº, entre as fls. 27 e 28); "Prefeito entrega regularização de loteamento no Belém Velho" (fl. 28), "Prefeito assina contrato de US\$ 92 milhões com a CAF" (fl. 29).

Quanto às matérias divulgadas relacionadas ao Vice- Prefeito Sebastião Mello, todas as mencionadas nos autos ocorreram antes do período vedado e, como referido na decisão à fl. 108, "nem se encontra em destaque no sítio na internet, sendo necessária uma apurada busca para acessá-la", de modo que não configuram o ilícito inquinado, como também reconhecido na sentença (fls. 159, verso).

Todavia, a par do Prefeito Municipal que, na condição de agente público, é o responsável direto pela publicidade institucional mencionada, são corresponsáveis os beneficiários dessa conduta, quais sejam, os então candidatos Sebastião Meio e Juliana Brizola e a Coligação Abraçando Porto Alegre, nos termos do § 8º do art. 73 da Lei 9.504/97.

(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Pelo exposto, sopesados os elementos que compõem o conjunto probatório e dando aos fatos a roupagem legal pretendida pelo recorrente, recomendo o provimento da insurgência recursal, por seus exatos fundamentos, para o fim de ser aplicada multa aos recorridos, em razão da prática vedada, na forma do artigo 73, inciso VI, alínea “b”, e §§ 4º e 8º, da Lei nº 9.504/97.

### III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo **provimento** do recurso.

Porto Alegre, 12 de junho de 2017.

**Marcelo Beckhausen**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

C:\conversor\tmp\04f7qmc0gbe1ddptc3cb78749955590046855170612230020.odt